



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 182/2018

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/2018

PROCESSO Nº 1/84/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201317295

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

CGF: 06.991.759-0

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA – ESTORNO EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 – A empresa teria se creditado indevidamente de energia elétrica, no período de 2009, com infração ao art. 60, §11 do Decreto nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. **3** – Reexame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª instância, uma vez que restou comprovado, através de documentos acostados pelo contribuinte e em exame pericial, a realização do estorno em fevereiro/2013, antes, portanto, da autuação. **4** – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CREDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELETRICA – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – ESTORNO REALIZADO ANTES DA AUTUAÇÃO.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Credito Indevido de energia elétrica.

A empresa Companhia Brasileira de Distribuição, CGF 06991759-0, lançou em sua conta gráfica o crédito de energia elétrica (credito indevido) no montante de R\$ 57.964,05 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2009”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 60, §11 do Dec. 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	57.964,05
Multa	57.964,05
TOTAL	115.928,10

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.33818, Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.35320; Termo de Conclusão nº. 2013.37005, DIF do ano 2009, consultada em 12/11/2013.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) Preliminar de nulidade pela inobservância do prazo fixado para conclusão do procedimento de fiscalização, que se encerrara em menos de 1 mês do seu início, em desobediência aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência da administração pública;
- b) Os valores imputados pela fiscalização como créditos indevidos do ano de 2009 foram estornados pela mesma, como decorrência do atendimento ao Termo de Intimação nº. 2013.01471, do qual foi cientificada em 21/01/2013, consoante demonstra o Livro de Apuração Resumo do período de 01/02 a 28/02/2013;
- c) Alega abusividade, desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa exigida.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide (fls. 73) por converter o feito em perícia, o que o fez na perspectiva do expert:

"1. Averiguar a veracidade das informações prestadas pela empresa e o efetivo estorno realizado pela mesma nas operações objeto do lançamento tributário. Se o crédito foi efetivamente estornado. A data real do estorno;"

Em resposta, o Douto Perito oficiante concluiu o seguinte (fls. 75/77):



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"A Perícia verificou que a empresa estava sendo acompanhada por monitoramento fiscal, e foi notificada em 21/01/2013 a estornar o crédito indevido decorrente de energia elétrica nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Em análise ao processo, às fls. 71, a Perícia constatou no mês de fevereiro de 2013, o lançamento dos estornos de créditos nos valores de R\$ 52.563,59 (2008), R\$ 57.964,05 (2009) e R\$ 4.765,46 (2010), totalizando em R\$ 115.293,10. Nesse período (fevereiro/2013), embora a empresa tenha estornado tais valores, nenhum imposto foi recolhido, pois na apuração da sua conta gráfica do ICMS resultou em saldo credor no valor de 553.751,24 para o período seguinte".

Às fls. 78, a Perícia cuidou ainda de juntar cópia da Apuração do ICMS extraída do SPED da empresa autuada, demonstrando o estorno mencionado.

Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o contribuinte pugnou pelo acolhimento da impugnação com a declaração de insubsistência do auto de infração (fls. 189/191).

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO.
Princípio da não-cumulatividade. O imposto será não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Descaracterização da infração. Restou provado através de Laudo Pericial o estorno do crédito realizado anterior a lavratura do Auto de Infração. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO."

Os autos subiram a esse Conselho por força do reexame necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão singular, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de improcedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre o creditamento indevido de ICMS em operações de aquisição de energia elétrica ocorridas em 2009, com exigência do valor principal e multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, infração detectada através de análise da DIEF do contribuinte referente ao ano de 2009.

A empresa, por sua vez, além das demais questões levantadas em sua defesa, aponta e comprova que realizara o estorno do referido crédito, em fevereiro/2013 (antes da autuação), quando do atendimento ao Termo de Intimação nº. 2013.01471, do qual foi cientificada em 21/01/2013, através de monitoramento, exatamente para realizar o estorno de créditos nos valores de R\$ 52.563,59 (2008), R\$ 57.964,05 (2009) e R\$ 4.765,46 (2010).

Nos termos do art. 46 da Lei nº. 15.614/2014, além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Imbuída desses princípios e a partir dos argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte em sua defesa, a Julgadora de 1ª instância decidiu então por converter o feito em diligência, ocasião em que a Célula de Perícias e Diligências prontamente verificou a veracidade das alegações do contribuinte, acostando inclusive cópia da Apuração do ICMS do mês de fevereiro de 2013, onde se constata a existência do estorno apontado, no valor de R\$ 57.964,05 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos). Na sequência, votou pela improcedência da acusação fiscal.

Os elementos de prova acostados demonstram, por fim, não restarem dúvidas quanto à ocorrência do estorno do crédito objeto do lançamento fiscal. Diante dessa circunstância, uma vez não configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja crédito indevido, não pode ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

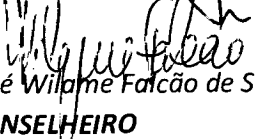
03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/84/2014 – Auto de Infração: 1/201317295. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de outubro de 2018.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Rodrigo Portela de Oliveira
CONSELHEIRO